



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS:

Senhora **MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ** (03/01/2011 a 05/04/2011), Senhor **JOSÉ DA SILVA BERNARDO** (06/04/2011 a 12/06/2011) e Senhora **EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO** (13/06/2011 a 31/12/2011)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE DE PARTE DA GESTÃO – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LOTCE E À RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO AC1 TC 470/2016 – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – DEFERIMENTO POR EXCEPCIONALIDADE – PARCELAMENTO EM 18 (DEZOITO) PARCELAS MENSIS E CONSECUTIVAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DA DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00869 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, relativa ao exercício de **2011**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC n.º 3.474/2016** (fls. 87/94), publicado em 04/11/2016, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, de responsabilidade da Senhora MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ (03/01/2011 a 05/04/2011) e do Senhor JOSÉ DA SILVA BERNARDO (06/04/2011 a 12/06/2011);**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, de responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (13/06/2011 a 31/12/2011);**
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFRPB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, Resolução Normativa RN TC n.º 03/10 e LOTCE, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

2/2

6. **DETERMINAR** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de MARCAÇÃO, a remessa do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 010/10 da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar que deu origem ao Contrato S/N no valor de R\$ 1.717.470,00, com vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011, a fim de que seja analisado pela Divisão de Licitações (DILIC), pelo setor competente deste Tribunal;
7. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.

Por ocasião de pedido de parcelamento do valor da multa formulado pela **Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, emiti a **Decisão Singular DSPL TC nº 51/17** (fls. 115/117), comunicada na Sessão do Tribunal Pleno, de **07 de junho de 2017**, deferindo-o, por EXCEPCIONALIDADE, em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas de 2,39 UFR-PB, iniciando-se o recolhimento no final do mês imediato ao da publicação da decisão singular ora proferida.

Por seu turno, a Corregedoria, visando verificar o cumprimento do citado Aresto, elaborou o relatório de fls. 121/123, no qual concluiu seu **não atendimento**, tendo em vista que a Gestora do FMS de Marcação, **Senhora MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS**, não compareceu aos presentes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as imprecisões detectadas entre o que se decidiu e a sua execução, e para evitar futuras alegações de nulidade, já que, na verdade, caberia à Prefeita Municipal, a responsabilidade pela remessa de documentos relativos ao procedimento de **Adesão de Ata de Registro de Preço**, na verdade, restou prejudicado o exame da verificação de cumprimento da decisão em epígrafe.

Isto posto, VOTO no sentido que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADA a verificação de cumprimento do item “6” do Acórdão AC1 TC n.º 3.474/2016;**
2. **DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02912/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR PREJUDICADA a verificação de cumprimento do item “6” do Acórdão AC1 TC n.º 3.474/2016;**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Assinado 24 de Abril de 2018 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 14:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO